



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**RESOLUÇÃO N.º: 196/2022 - 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO
32ª (TRIGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA, em 20/09/2022**

PROCESSO DE RECURSO N.º: 1/834/2020

AI. N.º: 1/202005769 - CGF: 06.272.159-3

**RECORRENTE: EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A e CÉLULA DE
JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

RECORRIDO: AMBOS

CONSELHEIRA RELATORA: DIANA DA CUNHA MOURA

EMENTA: MULTA. NOTA FISCAL INIDÔNEA. INFRAÇÕES DECORRENTES DE OPERAÇÕES COM MERCADORIAS TRIBUTADAS PELO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA CUJO IMPOSTO JÁ TENHO SIDO RETIDO. Aquisições de mercadorias em operação de importação nos meses de julho e agosto de 2016 por meio de documentos fiscais inidôneos. **Dispositivos Infringidos: Art. 18 c/c art. 131, III do Decreto n.º 24.569/97. **Penalidade sugerida:** Art. 126 da Lei n.º 12.670/96 com nova redação dada pela Lei n.º 16.258/17. **Reexame Necessário, nos termos do art. 140, § 2º da Lei n.º 15.614/14. Recurso Ordinário e Reexame Necessário por maioria de votos conhecidos e não providos**, no sentido de manter a PARCIAL PROCEDÊNCIA do feito fiscal, de acordo com a decisão singular com reenquadramento da penalidade para o Art. 126, § único da Lei n.º 12.670/96. Decisão contrária ao Parecer da Assessoria Processual Tributária e da manifestação da Douta Procuradoria Geral do Estado.**

PALAVRAS-CHAVE: MULTA. NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS EM OPERAÇÃO DE SIMPLES REMESSA. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

DO RELATÓRIO

O contribuinte autuado foi submetido a uma Auditoria Plena em cumprimento ao Mandado de Ação Fiscal n.º 2019.04270, referente ao período de janeiro a dezembro de 2016, que ocasionou a lavratura do Auto de Infração n.º 202005769, no qual lhe é imputado o cometimento de infração à legislação tributária estadual, nos termos transcritos no relato:

“INFRAÇÕES DECORRENTES DE OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS TRIBUTADOS PELO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA CUJO IMPOSTO JÁ TENHA SIDO RETIDO.

A EMPRESA NOS MESES DE JULHO E AGOSTO DE 2016, RECEBEU EM SEU ESTABELECIMENTO MERCADORIAS DIVERSAS SUJEITAS AO REG DE SUBST TRIBUTÁRIA COM DOCUMENTOS INIDÔNEOS, NO MONTANTE DE R\$ 2.101.664,85 CONF INFORMAÇÕES COMP EM ANEXO.”



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

O agente fiscal indicou como dispositivo infringido o art. 18 da Lei nº 12.670/96 e aplicou a penalidade do art. 126, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/17, descrevendo o período da infração como os meses de julho e agosto de 2016, com multa no valor de R\$ 210.166,49 (duzentos e dez mil, cento e sessenta e seis reais e quarenta e nove centavos).

Consta nos autos Informação Complementar, na qual o autuante retrata os seguintes pontos:

(...)

Ao analisarmos as informações prestadas pelo contribuinte à Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará, em especial aos documentos fiscais de entrada de mercadorias registrados na EFD, constatamos que a empresa no período de janeiro a dezembro de 2016, emitiu documentos fiscais com Natureza da operação: SIMPLES REMESSA e Tipo de Operação: ENTRADA com a finalidade de transportar mercadorias do Porto do Pecém para a empresa ora fiscalizada, inscrita no CGF sob nº 06.272.159-3 em Fortaleza.

As notas fiscais que acobertaram a operação fazem referência a NF-e 10.248 emitida em 22 de julho de 2016 emitida por Empreendimentos Pague Menos S/A, com CGF 06.845.128-8 no valor de R\$ 2.101,664,85 (Dois milhões, cento e um mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos) para acobertar a operação de desembarço e entrada no estabelecimento importador. Analisamos o SPED da empresa Pague Menos com CGF 06.272.159-3 e não localizamos operação de importação para os produtos constantes das notas fiscais relacionadas, como também outros documentos para regularizar a compra ou transferência destes produtos.

Diante dos fatos, verifica-se que a empresa não poderia emitir documento fiscal de entrada para transportar os produtos para seu estabelecimento utilizado como documento de origem o de outra empresa. Deste modo, tornam-se inidôneas as notas fiscais emitidas, conforme Art. 131 do Decreto 24.569/97.

(...)

No intuito de demonstrar a composição do valor da operação descrita no auto de infração, o autuante acosta aos autos planilha (fls. 12), na qual descreve os códigos dos produtos, a descrição dos produtos, os CFOP's, as datas de emissão, a numeração das notas, as quantidades, os valores dos produtos, as chaves de acesso e os tipos de operação das notas fiscais eletrônicas emitidas em entrada pelo estabelecimento autuado e as cópias dos documentos auxiliares das notas fiscais eletrônicas – DANFE's emitidos pela autuada em entrada (fls. 13 a 36).

A empresa autuada apresentou impugnação tempestiva ao auto de infração, tendo o julgador monocrático, após afastar as nulidades suscitadas, decidido pela parcial procedência do feito



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

fiscal, tendo em vista entender que a acusação fiscal restou devidamente caracterizada e com base na alteração da penalidade inculpada no auto de infração, submeteu a decisão ao Conselho de Recursos Tributários para Reexame Necessário, nos termos exarados na ementa abaixo transcrita:

EMENTA: MULTA – Auto de Infração. NOTA FISCAL INIDÔNEA. OPERAÇÃO DE IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA. EXCESSO DE PRAZO NO TERMO DE CONCLUSÃO DA FISCALIZAÇÃO afastado. Infração ao art. 18 C/C Art. 131, III do Decreto nº 24.569/97. Penalidade inserta do art. 126, § único Lei nº 12.670/96 com nova redação dada pela Lei nº 16.258/17 de 09.06.2017. DEFESA TEMPESTIVA. REEXAME NECESSÁRIO, nos termos do art. 140, § 2º da Lei nº 15.614/14.
Autuação: **PARCIAL PROCEDENTE.**

Irresignado com a decisão do Julgamento da Instância Singular nº 258/2021, o autuado interpõe Recurso Ordinário alegando, o seguinte:

1. Nulidade da decisão singular. Cerceamento ao direito à ampla defesa. Ausência de análise aos fundamentos invocados na peça da defesa. Impossibilidade de supressão de instância;
2. Excesso de prazo de conclusão da ação fiscal – Nulidade;
3. No mérito, alega que tal operação não merece prosperar, pois refere-se a operação legítima de importação feita por estabelecimento matriz da empresa (que é o estabelecimento habilitado a operar no SISCOMEX), com posterior remessa das mercadorias à sua filial que se constitui Centro de Distribuição (estabelecimento autuado);
4. Alternativamente, solicita o reenquadramento da penalidade para aquela prevista no art. 126, § único, da Lei 12.670/96, de 1% (um por cento) sobre o valor da operação, considerando que as operações objeto da autuação se encontram devidamente escrituradas nos livros fiscais da Recorrente e conforme decidido pelo julgador singular.

A Assessoria Processual Tributária emitiu o Parecer nº 56/2022, no qual expõe que as transferências ocorreram de forma regular, dando ao Fisco amplo conhecimento de todas as operações, devidamente registradas na EFD do contribuinte e que os documentos fiscais são idôneos para acobertar as operações, opinando pelo conhecimento do Recurso Ordinário e do Reexame Necessário, dando provimento a ambos, sugerindo a reforma da decisão singular para IMPROCEDÊNCIA da acusação fiscal.



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

É o Relatório.

VOTO DA RELATORA

O presente processo tem como objeto o auto de infração nº 202005769 onde o agente fiscal acusa o recorrente de receber em seu estabelecimento, nos meses de julho e agosto de 2016, em decorrência de operação de importação, mercadorias diversas sujeitas ao regime de substituição tributária com documentos inidôneos, no montante de R\$ 2.101.664,85, gerando a cobrança de multa no valor de R\$ 210.166,49.

O contribuinte alega, em sede preliminar de nulidade, cerceamento ao direito à ampla defesa com ausência de análise dos fundamentos invocados na peça de defesa.

Refuto o pedido de nulidade por cerceamento ao direito à ampla defesa, visto que ao analisar minuciosamente a decisão singular, constata-se que o julgador tratou de aduzir a todos os questionamentos trazidos à baila pela defesa, com respaldo na legislação tributária, assim sendo possibilitou-se ao contribuinte o exercício pleno de sua defesa, não restando caracterizado a supressão de instância.

No que concerne à nulidade por excesso de prazo para conclusão da ação fiscal, o nobre advogado em sua sustentação oral retratou a falta de interesse em discutir o tema diante da existência da publicação de sucessivos decretos, emitidos pelo poder executivo, durante o período da pandemia, que suspenderam e prorrogaram prazos processuais.

No mérito, a empresa alega que a autuação não merece prosperar, pois refere-se a operação legítima de importação feita pelo estabelecimento matriz da empresa (CGF 06.845.128-8), que é o estabelecimento habilitado a operar no SISCOMEX, e que, em operações posteriores de simples remessa, houve a emissão de notas fiscais eletrônicas em entrada pela filial de CGF 06.272.159-3 por tratar-se de centro de distribuição (estabelecimento autuado), não se apercebendo do erro que comete ao informar que as remessas das mercadorias aconteceram



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

posteriormente da matriz para a sua filial. Não existiu emissão de notas fiscais de remessa da matriz para a filial. O cerne da questão é exatamente a emissão de documentos fiscais em operação de simples remessa pela filial que não é a importadora das mercadorias.

É fundamental esclarecer, no tocante ao mérito da questão aqui posta, que o Decreto nº 31.471, de 30 de abril de 2014, consolida a legislação do ICMS relativa a operações e prestações de comércio exterior e de remessa de produtos para a Zona Franca de Manaus e áreas de Livre Comércio, determinando os procedimentos para fins de importação em sua Seção II, nos seguintes termos:

Art. 12. Na importação de mercadorias, bens ou serviços do Exterior, qualquer que seja sua finalidade, por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do ICMS, deverá ser emitida NF-e ou Nota Fiscal Avulsa de entrada, conforme o caso, com destaque do imposto, quando devido, o qual deverá ser recolhido através de Documento de Arrecadação Estadual (DAE) ou, quando for o caso, de Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNRE), até o momento do desembarço aduaneiro.

(...)

§ 3º A NF-e ou a Nota Fiscal Avulsa servirá para acompanhar as mercadorias ou bens até o estabelecimento ou domicílio do importador, inclusive em operações cujo o desembarço aduaneiro ocorra em outra unidade da Federação, e deverá conter, além dos requisitos legais, as seguintes informações:

I – o número da Declaração de Importação (DI) ou Declaração Simplificada de Importação (DSI), ou de documento de importação que as substitua;

II – os valores dos tributos federais; e

III – os valores de quaisquer despesas ocorridas até o momento do desembarço aduaneiro.

§ 4º Quando o transporte das mercadorias ou bens for realizado parceladamente, o importador ou adquirente deverá emitir NF-e de entrada distinta para cada retirada, sem destaque do ICMS, nela mencionando, além dos requisitos legais:

I – o número, a chave de acesso e a data da emissão da NF-e a que se refere o § 3º deste artigo;

II – o número da DI ou DSI, ou de documento de importação que as substitua.

§ 5º Quando o importador realizar importações a qualquer título em que os produtos importados devam sair diretamente do recinto alfandegado, e que não ocorra a entrada física dos produtos no estabelecimento do importador, a NF-e da operação poderá substituir a NF-e de simples remessa em retirada parcelada, prevista no § 4º desde que nela mencione, além dos requisitos legais e as exigências previstas nos incisos I e II do § 4º, que os produtos sairão diretamente do recinto alfandegado.

Diante dos preceitos acima transcritos, constata-se que as notas fiscais eletrônicas de simples remessa de entrada, descritas na planilha (fls. 12), que foram emitidas pela autuada são inidôneas por não guardarem compatibilidade com a operação efetivamente realizada. O importador foi o contribuinte de CGF 06.845.128-8 e não, o autuado (CGF 06.272.159-3), como demonstra a operação inserta na NF-e 10248 (emitida pela matriz – CGF 06.845.128-8).



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Assim sendo, as notas fiscais eletrônicas de simples remessa emitidas pelo CGF 06.272.159-3 que não é o importador, não preenchem os requisitos de validade e eficácia nos termos do art. 131, inciso III, do Decreto nº 24.569/97.

Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

I – omita indicações que impossibilitem a perfeita indicação da operação ou prestação;

II – não se refira a uma efetiva saída de mercadoria ou prestação de serviço, salvo os casos previstos na legislação;

III – contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada; (grifo nosso)

IV – esteja preenchido de forma ilegível ou apresente emendas ou rasuras que lhe prejudiquem a clareza.

Deste modo, a infração narrada no lançamento está devidamente caracterizada, independentemente da vontade do contribuinte em declarar que a operação veiculada nos documentos fiscais eletrônicos está amparada pela legislação tributária que trata da matéria.

Com todo respeito ao entendimento formulado pelo assessor tributário, ousamos discordar da análise de que as notas fiscais eletrônicas emitidas pela autuada refletem operações de transferências entre o estabelecimento matriz (CGF 06.845.128-8) e o estabelecimento filial (CGF 06.272.159-3). A empresa filial emitiu as notas fiscais eletrônicas com natureza da operação de simples remessa em entrada como se importadora fosse para acobertar o trânsito de mercadorias na retirada das cargas do recinto alfandegado.

Ademais, entende-se que, no presente caso, por se tratar de infração decorrente de operações com mercadorias tributadas pelo regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido retido e que restou provada a escrituração nos livros fiscais das notas fiscais eletrônicas listadas na planilha e transmitidas na EFD, conforme se depreende do relatório e CDROM, aplica-se ao caso a penalidade inserta no art. 126, parágrafo único da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 16.258/17, *in verbis*:

Art. 126. As infrações decorrentes de operações com mercadorias ou prestações de serviços tributados pelo regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

retido, bem como as amparadas por não incidência ou contempladas com isenção incondicionada, ficam sujeitas à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da operação ou prestação.

Parágrafo único. A penalidade prevista no caput deste artigo será reduzida para 1% (um por cento) do valor das operações ou das prestações quando estas estiverem regularmente escrituradas nos livros fiscais ou transmitidas na EFD do sujeito passivo.

Por todo o exposto **VOTO** no sentido de conhecer do Recurso Ordinário e do Reexame Necessário, negando-lhes provimento, no sentido de confirmar a decisão de PARCIAL PROCEDÊNCIA exarada em 1ª Instância com reenquadramento da penalidade para o art. 126, parágrafo único da Lei 12.670/96. Decisão contrária ao Parecer da Assessoria Processual Tributária e da manifestação da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

PERÍODO	JULHO E AGOSTO DE 2016
VALOR DA OPERAÇÃO	2.101.664,85
MULTA (DE 1%)	21.016,64

DA DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, do Processo de Recurso nº 1/834/2020 e Auto de Infração nº 1/202005769, em que são Recorrentes: EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A e CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e Recorridos: EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A e CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RESOLVEM os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, após conhecer do Recurso Ordinário interposto, **DECIDIR** nos seguintes termos: **1. Quanto à nulidade da decisão singular por cerceamento do direito de defesa por falta de análise da totalidade dos fundamentos invocados na impugnação** – Foi afastada, por unanimidade de votos, a nulidade, por entender que houve análise pelo julgador singular de todos os argumentos em sede de defesa. **2. Quanto à nulidade por extrapolação do prazo para conclusão da ação fiscal** – deixou de ser analisada por falta de interesse da



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

recorrente demonstrada em sustentação oral. **3. Quanto à nulidade por ter sido o lançamento do crédito tributário efetuado com base em presunção, inexistência da conduta infracional imputada** – afastada a nulidade, por unanimidade de votos, por entender que nos autos constam elementos e fundamentos suficientes para o entendimento da acusação fiscal. **4. No mérito:** a 4ª Câmara de Julgamento decide, por maioria de votos, conhecer do Recurso Ordinário e do Reexame Necessário, negar-lhes provimento, para manter a PARCIAL PROCEDÊNCIA nos termos da decisão singular com reenquadramento da penalidade para o art. 126, parágrafo único da Lei 12.670/96. Decisão contrária ao Parecer da Assessoria Processual Tributária e manifestação da Douta Procuradoria Geral do Estado. Vencido o Conselheiro Matheus Fernandes Menezes que entendeu pela improcedência da autuação nos termos do Parecer da Assessoria Tributária. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. Alex Kone de Nogueira e Souza.

Presentes a 32ª (TRIGÉSIMA SEGUNDA) sessão ordinária, sob a Presidência do Dr. Francisco Wellington Ávila Pereira, substituindo o Dr. Michel André Bezerra Lima Gradvohl, no período de férias, as Conselheiras Gersa Marília Alves Melquiades de Lima, Eridan Régis de Freitas e Diana da Cunha Moura e os conselheiros Almir de Almeida Cardoso Junior, Thyago da Silva Bezerra e Matheus Fernandes Menezes. Também presente à sessão o Procurador do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza. Presente, ainda, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária Edilene Vieira de Alexandria.

SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 20 de outubro de 2022.

Diana da Cunha Moura
CONSELHEIRA RELATORA

Michel André Bezerra Lima Gradvohl
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA

Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO

Ciente em, ____/____/____